Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1097/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3710/2013
PROTOCOLO	: 1397823
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	: JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO
INTERESSADO	: CLIMA TECK CLIMATIZACAO LTDA
VALOR	: R$ 68.377,37
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE

É regular a formalização contratual que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação do empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo n° 51/PGJ/2012, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Clima Teck Climatização Ltda. – EPP.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 51/PGJ/2012, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Clima Teck Climatização Ltda. – EPP, tendo por objeto a remoção, instalação e manutenção de condicionadores de ar. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Ao analisar os autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) verificou que a Nota de Empenho n. 4706 e a Nota Fiscal n. 1268, ambas no valor de R$ 513,30 (quinhentos e treze reais e trinta centavos), foram emitidas depois de encerrada a vigência do contrato. Em virtude disso, a 1ª ICE concluiu, conforme se observa na Análise n. 14215/2014 (peça n. 28, fls. 181-187), pela regularidade do contrato e pela irregularidade da execução financeira.

Intimado a se manifestar sobre os apontamentos da 1ª ICE, o jurisdicionado justificou à fl. 178 (peça n. 27) que:

> Esclarecemos, outrossim, que muito embora a Nota Fiscal n. 1268 (fls. 786 - Processo n. PGJ/10/3331/2012) e a Nota de Empenho n. 2013NE04706 (fls. 793 - Processo n. PGJ/10/3331/2012) tenham sido emitidas com a data de 11.12.2013, portanto fora da vigência contratual, ambos os documento se referem a serviços prestados pela empresa Clima Teck Climatização Ltda. – EPP, dentro da vigência contratual, conforme solicitado pela Ordem de Serviço - 13, datada de 20.11.2013 (fls. 787 - Processo n. PGJ/10/3331/2012).

Ao apreciar a matéria, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 17270/2015 (peça n. 29, fls. 188-189), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – **pela legalidade e regularidade da formalização do contrato**, nos termos do artigo 120, II da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – **pela ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013, em razão da emissão de nota de empenho e nota fiscal fora do prazo de vigência do contrato;
>
> III – pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 44, I da LC n. 160/12;
>
> (...)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes, conforme apontado pela 1ª ICE e pelo MPC.

Quanto à execução financeira, entendo que as justificativas do jurisdicionado são suficientes para sanar as falhas levantadas pela 1ª ICE.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do MPC e voto nos sentidos de declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 51/PGJ/2012 (segunda fase), celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Clima Teck Climatização Ltda. – EPP;

II – da execução financeira (terceira frase) da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 51/PGJ/2012.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB RT
SETAC JRC/ARP